



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, DE 2018

Revoga os incisos VII e IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que vedam a compensação dos créditos cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal e de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

AUTORIA: Senador Givago Tenório (PP/AL)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Revoga os incisos VII e IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que vedam a compensação dos créditos cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal e de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos VII e IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, também conhecida como a lei que reonerou a folha de pagamentos, alterou, por meio de seu art. 6º, o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para incluir vedações (incisos VII, VIII e IX) à compensação de créditos então autorizada. O objetivo foi impedir perda de arrecadação decorrente do aproveitamento de créditos ilíquidos e de créditos não tributários.

O inciso VII do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, 1996, veda a compensação mediante utilização de direito creditório do sujeito passivo que já esteja sob procedimento de fiscalização para verificar sua liquidez. A medida, segundo a Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei



(PL) nº 8.456, de 2017, do Poder Executivo, que originou a norma, foi adotada para que não haja compensação com crédito que se mostra questionável e que pode, ao final, se mostrar inexistente. A vedação, contudo, atenta contra a efetividade e, pior, transfere ao contribuinte o ônus da demora do Fisco em analisar seu crédito.

Especificamente em relação ao novo inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, 1996, este passou a vedar o pedido de compensação de débitos referentes às estimativas, que constituem antecipação do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas.

Segundo informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) constantes da Exposição de Motivos do PL nº 8.456, de 2017, grande parte desses pedidos de compensação eram indevidos. Até que fossem analisados e, posteriormente, não homologados pela administração tributária, evitavam o pagamento das estimativas, o que ocasionava queda da arrecadação. Isso porque a estimativa compensada era deduzida do imposto devido na apuração anual ou trimestral antes mesmo de se confirmar a existência do crédito com ela compensado.

Essa sistemática podia gerar falso saldo negativo do imposto que também era indevidamente compensado com outros débitos, proporcionando o não pagamento do crédito tributário devido pelo contribuinte. Além disso, a compensação com estimativas desvirtuaria o objetivo para o qual foram criadas: manter o fluxo de caixa no Tesouro Nacional durante o ano, de sorte a evitar uma concentração de arrecadação no final do período, o que não é desejável para o Estado que precisa de recursos disponíveis para atingir suas funções nem para o contribuinte que seria onerado com o pagamento do imposto de uma vez só.

Sobre o tratamento da estimativa paga a maior ou indevidamente, existiam duas correntes. Pela primeira, o pagamento a maior ou indevido de estimativas não poderia ser compensado ou restituído, mas poderia ser deduzido na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Isso porque o valor pago, nesse caso, não teria natureza de indébito, que daria direito à restituição.



A segunda corrente, por seu turno, entendia que o débito por estimativa configuraria, sim, pagamento indevido, sendo, portanto, passível de restituição ou compensação de imediato.

Conforme a Solução de Consulta Interna nº 19, de 5 de dezembro de 2011, da Coordenação-Geral de Tributação da RFB (COSIT), este órgão aderiu a essa segunda corrente a partir da edição da Instrução Normativa (IN) RFB nº 900, de 2008. A IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que rege a matéria atualmente, caminhou no mesmo sentido, até ser alterada pela IN RFB nº 1.810, de 13 de junho de 2018, fruto da Lei nº 13.670, de 2018.

Na mesma linha da RFB antes da alteração legislativa, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou a Súmula nº 84 assentando que: *pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação*.

Desse modo, o novo inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que se busca revogar, modificou a sistemática de compensação dos créditos oriundos de pagamentos realizados a título de estimativas então vigente, em prejuízo dos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica com base no lucro real. Essa mudança, vale destacar, já havia sido tentada anteriormente pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008. Contudo, a disposição foi retirada do projeto de lei de conversão aprovado pelo Congresso Nacional, que originou a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A revogação dos dispositivos em questão, portanto, é necessária e urgente, para que seja restabelecida a sistemática anterior, em prol das empresas brasileiras.

Sala das Sessões,

Senador GIVAGO TENÓRIO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - parágrafo 3º do artigo 74
 - inciso VII do parágrafo 3º do artigo 74
 - inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74
- Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009 - LEI-11941-2009-05-27 - 11941/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11941>
- Lei nº 13.670 de 30/05/2018 - LEI-13670-2018-05-30 - 13670/18
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13670>
- Medida Provisória nº 449, de 3 de Dezembro de 2008 - MPV-449-2008-12-03 - 449/08
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2008;449>